



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais de transparência concorrencial, promoção da concorrência leal e fomento ao desenvolvimento tecnológico regional nos mercados digitais intermediados por plataformas eletrônicas; altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais destinadas à promoção da concorrência leal, da transparência econômica, da inovação tecnológica e do desenvolvimento regional nos mercados digitais intermediados por plataformas eletrônicas, observados os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será interpretado de forma compatível com a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a preservação do ambiente de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico.

### **Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I – preservar a livre concorrência e a livre iniciativa nos mercados digitais;

II – promover transparência econômica proporcional nos mercados digitais de intermediação;

III – prevenir práticas capazes de restringir, falsear ou eliminar a concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

IV – fortalecer pequenos empreendedores digitais brasileiros;

V – estimular o desenvolvimento tecnológico nacional e regional;

VI – reduzir desigualdades regionais no acesso à inovação e à economia digital;

VII – proteger consumidores mediante informação clara e adequada;

VIII – promover condições concorrenciais equilibradas entre agentes econômicos;

IX – incentivar a inovação tecnológica em mercados de relevância regional;

X – subsidiar políticas públicas baseadas em evidências sobre mercados digitais.





**Art. 3º** A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I – livre iniciativa;
- II – livre concorrência;
- III – defesa do consumidor;
- IV – repressão ao abuso do poder econômico;
- V – proporcionalidade regulatória;
- VI – neutralidade competitiva;
- VII – transparência econômica proporcional;
- VIII – preservação do segredo empresarial;
- IX – proteção de dados pessoais;
- X – inovação tecnológica;
- XI – redução das desigualdades regionais;
- XII – eficiência econômica;
- XIII – boa-fé objetiva.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – plataforma digital de intermediação: pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico, aplicação de internet ou infraestrutura digital para conectar usuários, consumidores, prestadores, fornecedores ou anunciantes em mercados de bens ou serviços;

II – plataforma digital de intermediação com posição econômica relevante: plataforma digital cuja atuação, em determinado mercado ou segmento econômico, apresente relevância econômica, grau significativo de intermediação, efeitos de rede, volume expressivo de usuários ou capacidade relevante de influenciar condições de acesso, preço, remuneração ou visibilidade de agentes econômicos, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

III – empresa brasileira desenvolvedora de plataforma digital: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal consista no desenvolvimento, operação ou aprimoramento de plataforma digital;

IV – mercado digital de relevância regional: mercado digital cuja dinâmica econômica produza impactos relevantes sobre consumidores, trabalhadores, pequenos empreendedores, prestadores de serviços ou atividades econômicas locais em determinada região, município ou conjunto de municípios;

V – promoção comercial: redução temporária de preços, concessão de descontos, subsídios, bonificações, programas de fidelidade ou outros incentivos econômicos destinados à expansão de base de usuários, aumento de transações ou estímulo à demanda;

VI – prática potencialmente excludente: conduta comercial apta, em tese, a produzir efeitos relevantes de eliminação, restrição ou falseamento da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;





VII – transparência concorrencial: disponibilização proporcional de informações agregadas e não sigilosas necessárias à compreensão das condições gerais de funcionamento econômico de determinado mercado digital, sem violação de segredo empresarial, dados pessoais ou propriedade intelectual.

### CAPÍTULO III

#### DA CONCORRÊNCIA LEAL NOS MERCADOS DIGITAIS

**Art. 5º** As plataformas digitais de intermediação exercerão suas atividades observando os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da boa-fé objetiva, da defesa do consumidor e da vedação ao abuso do poder econômico.

**Art. 6º** As plataformas digitais de intermediação com posição econômica relevante deverão observar práticas de transparência e governança compatíveis com a preservação do ambiente concorrencial, sem prejuízo da competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para análise de condutas nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º O disposto no caput não implica presunção de ilicitude de condutas comerciais, promocionais ou tecnológicas adotadas por plataformas digitais.

§ 2º A caracterização de infração à ordem econômica dependerá de análise específica da autoridade competente, observados os critérios previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

**Art. 7º** A realização de campanhas promocionais, descontos temporários, programas de fidelidade, subsídios, bonificações ou incentivos comerciais não caracteriza, por si só, infração à ordem econômica.

Parágrafo único. As práticas referidas no caput poderão ser analisadas pela autoridade competente quando houver indícios de abuso de poder econômico, eliminação artificial de concorrentes, discriminação concorrencial injustificada ou prejuízo relevante à dinâmica competitiva, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

**Art. 8º** Na análise de mercados digitais, poderão ser considerados, entre outros fatores:

- I – efeitos de rede diretos e indiretos;
- II – economias de escala e de escopo;
- III – custos de mudança para usuários, consumidores, prestadores ou fornecedores;
- IV – grau de concentração econômica;
- V – dependência econômica de usuários, prestadores ou fornecedores;
- VI – capacidade financeira e tecnológica dos agentes econômicos;
- VII – duração e abrangência territorial das práticas comerciais;
- VIII – barreiras à entrada ou expansão de novos concorrentes;
- IX – acesso a dados economicamente relevantes;
- X – impactos sobre a inovação tecnológica nacional;





XI – impactos sobre economias regionais e pequenos empreendedores digitais.

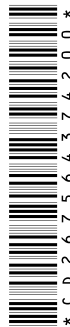
## CAPÍTULO IV

### DA TRANSPARÊNCIA ECONÔMICA E CONCORRENCIAL

**Art. 9º** As plataformas digitais de intermediação com posição econômica relevante deverão publicar relatório anual de transparência econômica, em formato agregado, com informações gerais relativas ao funcionamento de suas atividades no território nacional.

§ 1º O relatório previsto no caput poderá conter, observada a regulamentação:

- I – número aproximado ou faixas de usuários ativos no País;
- II – número aproximado ou faixas de fornecedores, prestadores ou parceiros cadastrados;
- III – descrição geral das políticas de remuneração, quando aplicável;
- IV – critérios gerais de formação de preços ou tarifas, quando aplicável;
- V – informação sobre utilização de mecanismos de precificação dinâmica, quando houver;
- VI – descrição geral das modalidades de incentivo econômico, campanhas promocionais ou programas de fidelidade;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – informações agregadas sobre abrangência territorial das operações.

§ 2º O relatório não poderá divulgar:

I – dados pessoais;

II – informações individualizadas de usuários, prestadores, fornecedores ou consumidores;

III – segredo comercial, industrial ou estratégico;

IV – código-fonte, algoritmo ou arquitetura técnica proprietária;

V – informações protegidas por sigilo legal.

§ 3º A regulamentação definirá o conteúdo mínimo, a periodicidade, a forma de publicação e os critérios proporcionais de aplicação do relatório previsto neste artigo, considerado o porte econômico, o mercado de atuação e o grau de relevância econômica da plataforma.

**Art. 10.** Os consumidores deverão receber informação clara, adequada e acessível acerca:

I – do valor total da operação;

II – da existência de promoção, desconto ou subsídio financiado diretamente pela plataforma, quando essa informação for relevante para a decisão de consumo;

III – da incidência de mecanismos de precificação dinâmica, quando aplicável;

IV – de taxas, comissões ou encargos cobrados do consumidor, quando houver.





Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado sem prejuízo das normas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 11.** As plataformas digitais de intermediação com posição econômica relevante manterão registros auditáveis de campanhas promocionais realizadas no território nacional, pelo prazo definido em regulamento.

§ 1º Os registros referidos no caput somente poderão ser acessados pela autoridade competente nas hipóteses previstas em lei e mediante justificativa específica.

§ 2º O acesso aos registros observará a legislação de proteção de dados pessoais, a proteção do segredo empresarial, o devido processo legal e os princípios da necessidade e proporcionalidade.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO REGIONAL

**Art. 12.** Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento Tecnológico das Plataformas Digitais Brasileiras, voltado ao fortalecimento da inovação, do empreendedorismo digital e da competitividade de empresas brasileiras de base tecnológica.

**Art. 13.** São objetivos do Programa Nacional de Desenvolvimento Tecnológico das Plataformas Digitais Brasileiras:

I – estimular o desenvolvimento de tecnologias nacionais;





- II – fomentar o empreendedorismo digital;
- III – ampliar a competitividade de empresas brasileiras desenvolvedoras de plataformas digitais;
- IV – incentivar soluções tecnológicas voltadas às realidades regionais;
- V – fortalecer ecossistemas locais de inovação;
- VI – promover inclusão produtiva e desenvolvimento regional por meio da economia digital.

**Art. 14.** As ações do Programa poderão contemplar, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

- I – linhas de financiamento por instituições financeiras oficiais federais;
- II – programas de aceleração empresarial;
- III – apoio à pesquisa aplicada;
- IV – capacitação tecnológica;
- V – cooperação com universidades, institutos federais e instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
- VI – programas de internacionalização;
- VII – ações de inclusão digital produtiva;
- VIII – apoio à inovação em mercados regionais.





**Art. 15.** Terão prioridade nas ações de fomento previstas nesta Lei, observados critérios técnicos e regulamento, as empresas brasileiras desenvolvedoras de plataformas digitais sediadas:

I – na Amazônia Legal;

II – no Semiárido;

III – em Municípios classificados pelo Poder Executivo como de baixo dinamismo econômico;

IV – em regiões com reduzida participação em ecossistemas nacionais de inovação.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não implicará reserva de mercado, exclusividade econômica ou restrição à atuação de empresas sediadas em outras regiões do País ou no exterior.

## CAPÍTULO VI

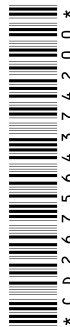
### DOS MERCADOS DIGITAIS DE RELEVÂNCIA REGIONAL

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá reconhecer mercados digitais de relevância regional para fins de acompanhamento econômico, produção estatística e formulação de políticas públicas.

§ 1º O reconhecimento previsto no caput dependerá de critérios objetivos relacionados:

I – ao grau de concentração econômica;

II – à relevância da atividade para a economia local ou regional;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – à dependência de consumidores, prestadores ou fornecedores em relação à intermediação digital;

IV – à sazonalidade da demanda;

V – ao impacto sobre pequenos empreendedores digitais;

VI – à relevância econômica, cultural, turística ou logística da atividade intermediada.

§ 2º O reconhecimento de mercado digital de relevância regional não implicará restrição automática à atuação de qualquer agente econômico.

**Art. 17.** Nos mercados digitais de relevância regional poderão ser produzidos relatórios periódicos contendo indicadores agregados relativos:

I – ao grau de concentração econômica;

II – à evolução de preços, tarifas ou comissões, quando aplicável;

III – ao ingresso e à saída de agentes econômicos;

IV – à participação de empresas brasileiras;

V – à presença de empresas regionais;

VI – aos impactos sobre consumidores e pequenos empreendedores.

**Art. 18.** Os relatórios previstos nesta Lei terão natureza estatística e informativa, sendo vedada a divulgação de dados pessoais, informações individualizadas, segredo empresarial ou informações protegidas por sigilo legal.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267564374200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

**Art. 19.** A União poderá celebrar acordos de cooperação técnica com:

- I – Estados;
- II – Distrito Federal;
- III – Municípios;
- IV – universidades;
- V – institutos federais;
- VI – instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
- VII – entidades representativas do setor produtivo;
- VIII – organizações de apoio ao empreendedorismo e à inovação.

**Art. 20.** Os acordos de cooperação poderão contemplar:

- I – estudos econômicos;
- II – capacitação tecnológica;
- III – inovação regional;
- IV – formação de mão de obra especializada;
- V – desenvolvimento de plataformas digitais nacionais;





VI – apoio a pequenos empreendedores digitais;

VII – produção de indicadores de mercados digitais regionais.

## CAPÍTULO VIII

### DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

**Art. 21.** A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

*“Art. 36-A. Na apuração de infrações à ordem econômica em mercados digitais, a autoridade competente poderá considerar, entre outros elementos, a dinâmica concorrencial própria das plataformas eletrônicas, os efeitos de rede, as economias de escala e de escopo, os custos de mudança dos usuários, o acesso a dados economicamente relevantes, os impactos sobre a inovação tecnológica e os efeitos sobre o desenvolvimento regional.*

*§ 1º O disposto neste artigo não cria infração autônoma à ordem econômica nem presume ilicitude de condutas comerciais ou tecnológicas.*

*§ 2º A análise das condutas observará os critérios, procedimentos e garantias previstos nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.” (NR)*

## CAPÍTULO IX





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

## DAS SALVAGUARDAS À LIVRE INICIATIVA E À PROTEÇÃO DE DADOS

**Art. 22.** Esta Lei não restringe a livre iniciativa, a livre concorrência nem cria reserva de mercado para qualquer agente econômico.

**Art. 23.** A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os princípios previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente os da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais e da repressão ao abuso do poder econômico.

**Art. 24.** O cumprimento dos deveres de transparência previstos nesta Lei observará:

- I – a proteção de dados pessoais;
- II – o sigilo empresarial;
- III – a propriedade intelectual;
- IV – o segredo comercial e industrial;
- V – a proporcionalidade regulatória;
- VI – a preservação da inovação tecnológica.

### CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267564374200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





**Art. 25.** A implementação do disposto nesta Lei observará regulamentação do Poder Executivo, especialmente quanto:

I – aos critérios de caracterização de plataforma digital de intermediação com posição econômica relevante;

II – ao conteúdo, à forma e à periodicidade dos relatórios de transparência econômica;

III – aos critérios de reconhecimento de mercados digitais de relevância regional;

IV – aos procedimentos de produção de indicadores estatísticos;

V – às salvaguardas relativas ao sigilo empresarial, à proteção de dados pessoais e à propriedade intelectual;

VI – às diretrizes de fomento ao desenvolvimento tecnológico regional.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da execução de ações públicas previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos competentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir normas nacionais de transparência concorrencial, promoção da concorrência leal e fomento ao desenvolvimento tecnológico regional nos mercados digitais intermediados por plataformas eletrônicas, com especial atenção aos impactos produzidos sobre consumidores, pequenos empreendedores, empresas brasileiras de base tecnológica e economias locais.

A economia digital transformou profundamente a forma de acesso a serviços, bens, transporte, alimentação, hospedagem, comércio eletrônico, intermediação profissional e diversas outras atividades econômicas. As plataformas digitais ampliaram a conveniência para o consumidor, reduziram custos de transação, geraram novas oportunidades de renda e impulsionaram a inovação.

Todavia, esse mesmo modelo econômico, baseado em escala, dados, efeitos de rede e intermediação massiva, também pode produzir assimetrias concorrenciais relevantes, especialmente quando agentes de grande porte passam a atuar em mercados locais de menor densidade econômica.

Essa realidade é particularmente sensível em municípios do interior do Amazonas e de outras regiões da Amazônia Legal. Em cidades como Parintins, cuja economia é marcada por sazonalidade turística, eventos culturais, mobilidade local e forte circulação interna de renda, a chegada de plataformas digitais de grande capacidade econômica pode produzir efeitos ambíguos. De um lado, amplia opções aos consumidores; de outro, pode comprometer a sustentabilidade de iniciativas regionais desenvolvidas com capital local, mão de obra local e reinvestimento na própria economia municipal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O desafio legislativo consiste em proteger a concorrência justa e o desenvolvimento regional sem criar reserva de mercado, sem restringir a atuação de plataformas nacionais ou estrangeiras e sem violar a livre iniciativa. A proposta parte de premissa constitucionalmente equilibrada: a concorrência deve ser livre, mas não pode ser artificialmente desequilibrada pelo abuso de poder econômico, pela opacidade informacional ou pela eliminação predatória de agentes econômicos regionais.

A Constituição Federal consagra, no art. 170, a livre iniciativa e a livre concorrência como fundamentos da ordem econômica, mas também estabelece, no mesmo dispositivo, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais e a repressão ao abuso do poder econômico. Não há incompatibilidade entre mercado livre e regulação proporcional voltada à preservação de ambiente concorrencial saudável. Ao contrário, a regulação mínima, transparente e tecnicamente calibrada é instrumento necessário para impedir que a liberdade econômica seja convertida em concentração econômica excludente.

A proposição não pretende limitar a atuação de plataformas digitais, impedir a entrada de novas empresas ou estabelecer privilégios legais em favor de agentes econômicos locais. O texto não cria reserva de mercado, não fixa preços, não interfere em algoritmos empresariais, não impõe divulgação de código-fonte e não invade competências municipais para regulamentar serviços locais. A proposta adotada estabelece deveres gerais de transparência econômica, permite acompanhamento estatístico de mercados digitais de relevância regional, fomenta empresas brasileiras de tecnologia e explicita parâmetros de análise concorrencial em mercados digitais, preservando a competência técnica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

A lacuna atualmente existente no ordenamento jurídico não decorre da ausência de lei de defesa da concorrência, pois o Brasil possui marco normativo robusto sobre infrações à ordem econômica. A lacuna reside





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

na necessidade de adequar instrumentos de transparência e análise econômica às especificidades dos mercados digitais, nos quais efeitos de rede, escala financeira, dependência dos usuários, acesso a dados, precificação dinâmica e capacidade de suportar prejuízos temporários podem criar barreiras significativas à entrada ou expansão de empreendedores regionais.

Nesse sentido, a proposta prevê que plataformas digitais de intermediação com posição econômica relevante publiquem relatórios anuais de transparência econômica, com informações agregadas e não sigilosas sobre usuários, fornecedores, políticas gerais de remuneração, critérios gerais de formação de preços, precificação dinâmica e incentivos econômicos. Esses relatórios não expõem dados pessoais, não violam sigilo empresarial e não obrigam a abertura de código-fonte, algoritmo ou arquitetura técnica proprietária. O objetivo é permitir maior compreensão pública e institucional sobre a dinâmica desses mercados, sem comprometer a inovação nem a competitividade legítima das empresas.

A proposição também reforça o direito do consumidor à informação adequada. Em mercados digitais, a formação de preços pode ocorrer de maneira instantânea, dinâmica e pouco transparente, especialmente durante eventos sazonais, períodos de alta demanda ou situações de escassez temporária. Por isso, o projeto estabelece deveres de informação sobre valor total da operação, existência de promoção financiada pela plataforma e utilização de mecanismos de precificação dinâmica, quando aplicável, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor e com o princípio da boa-fé objetiva.

Outro eixo relevante é a proteção ao desenvolvimento tecnológico regional. A inovação no Brasil ainda se concentra de forma desigual no território nacional, com baixa participação relativa de empresas sediadas na Amazônia Legal, no Semiárido e em municípios de menor dinamismo econômico. Sem instrumentos de fomento, capacitação, crédito, cooperação tecnológica e apoio à pesquisa aplicada, empreendedores regionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

continuarão em desvantagem estrutural diante de grandes grupos econômicos nacionais e internacionais.

Por essa razão, o projeto institui o Programa Nacional de Desenvolvimento Tecnológico das Plataformas Digitais Brasileiras, voltado ao estímulo de soluções nacionais, ao empreendedorismo digital, à inovação regional e ao fortalecimento de empresas brasileiras de base tecnológica. A prioridade conferida à Amazônia Legal, ao Semiárido e a municípios de menor dinamismo econômico não exclui empresas de outras regiões, não restringe concorrentes estrangeiros e não cria privilégio indevido. Trata-se de política de fomento compatível com a Constituição Federal, que autoriza tratamento favorecido destinado à redução de desigualdades regionais e à promoção do desenvolvimento equilibrado do território nacional.

Também se propõe o reconhecimento de mercados digitais de relevância regional, para fins de acompanhamento estatístico e formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Essa previsão é especialmente importante para municípios que recebem eventos culturais, religiosos, esportivos ou turísticos de grande porte, nos quais a demanda por serviços intermediados digitalmente cresce de forma abrupta e pode impactar diretamente motoristas, comerciantes, prestadores de serviços, consumidores e pequenos empreendedores locais.

A proposição preserva integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ao vedar a divulgação de informações individualizadas e assegurar que os relatórios sejam estatísticos, agregados e compatíveis com o sigilo empresarial. Essa cautela impede que a norma seja interpretada como instrumento de acesso indevido a dados privados, exposição de estratégias empresariais ou intervenção abusiva na atividade econômica. O foco é transparência institucional e concorrencial, não ingerência indevida na gestão das plataformas.

No campo da defesa da concorrência, o projeto altera pontualmente a Lei nº 12.529, de 2011, para explicitar que, na apuração de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

infrações à ordem econômica em mercados digitais, poderão ser considerados elementos próprios da economia de plataformas, como efeitos de rede, economias de escala e de escopo, custos de mudança dos usuários, acesso a dados economicamente relevantes, impactos sobre inovação tecnológica e efeitos sobre o desenvolvimento regional. A alteração não cria nova infração econômica, não substitui a análise técnica da autoridade concorrencial e não presume ilicitude de condutas comerciais legítimas. Apenas atualiza o marco interpretativo da legislação antitruste para contemplar características próprias da economia digital.

Sob o ponto de vista federativo, a proposição também é cautelosa. O texto não regulamenta diretamente o serviço de transporte individual privado, não interfere em autorizações municipais, não fixa tarifas locais e não substitui a competência dos Municípios para disciplinar aspectos urbanos e operacionais da mobilidade. A matéria possui natureza federal por tratar de direito econômico, defesa da concorrência, proteção do consumidor, desenvolvimento tecnológico e diretrizes nacionais de transparência em mercados digitais.

Do ponto de vista social, a proposição responde a uma demanda concreta de trabalhadores, motoristas, taxistas, mototaxistas, empreendedores locais e desenvolvedores regionais que vêm sua atividade impactada por assimetrias econômicas profundas. A Amazônia não deve ser reduzida a mero mercado consumidor de soluções produzidas em centros econômicos distantes. É necessário permitir que a região também produza tecnologia, retenha renda, desenvolva empresas próprias e gere oportunidades para seus jovens.

Quando uma empresa regional desaparece, não se perde apenas uma marca ou um aplicativo. Perdem-se empregos locais, atendimento próximo, arrecadação municipal, circulação interna de renda, oportunidades para jovens desenvolvedores, relações econômicas de confiança e capacidade de adaptação às especificidades culturais e logísticas da região. Em municípios





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

do interior, a economia local é mais vulnerável à concentração de mercado, razão pela qual a análise concorrencial precisa considerar o território, e não apenas indicadores nacionais agregados.

Por fim, a proposição contribui para modernizar o direito econômico brasileiro, aproximando-o das discussões contemporâneas sobre mercados digitais, transparência das plataformas, neutralidade competitiva e proteção de ecossistemas nacionais de inovação. Países e blocos econômicos desenvolvidos vêm atualizando seus marcos regulatórios para enfrentar os desafios impostos por plataformas digitais de grande porte. O Brasil também deve avançar, de forma equilibrada, preservando a liberdade econômica e protegendo a concorrência leal.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, economicamente necessária e politicamente relevante para assegurar que a transformação digital ocorra de forma justa, transparente e compatível com o desenvolvimento regional brasileiro. A iniciativa preserva a livre iniciativa, protege o consumidor, fortalece a concorrência, fomenta empresas brasileiras de tecnologia e reafirma que a Amazônia e os demais territórios de menor dinamismo econômico devem participar da economia digital não apenas como consumidores, mas como produtores de inovação, renda e desenvolvimento para seu próprio povo.

Razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267564374200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

